



Número: **0600264-72.2024.6.16.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REPRESENTANTE)	
	LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) LUAN DE SOUZA PIRES (ADVOGADO)
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125324554	04/10/2024 16:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600264-72.2024.6.16.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR
REPRESENTANTE: CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853, OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, ANDRE ELJI SHIROMA - PR63833, JOSE HOTZ - PR17276, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR24503, LUAN DE SOUZA PIRES - PR103299
REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral apresentado pela **COLIGAÇÃO CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO** em desfavor de **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, ambos já qualificados nos autos.

Requeru a parte impugnante, em sede liminar, a suspensão imediata da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral PR-04399/2024, que objetivou levantar intenção de voto dos eleitores municipais para a Cidade de Curitiba/PR, e que será divulgada em 05/10/2024.

Afirmou a impugnante que a pesquisa eleitoral PR-04399/2024, foi contratada pela empresa SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE SA/TV PARANAENSE, contudo deixou de indicar a fonte pública dos dados utilizados, eis que informou, no plano amostral, genericamente, como fonte de dados o “TSE julho/2024; IBGE – Censo 2022; IBGE – PNADc 2023; IBGE – PNADc trimestral 2-2024”.

Salientou que a empresa não especificou, individualmente, qual das fontes foi utilizada para cada um dos itens de estratificação, e os dados não estão disponíveis nas fontes públicas informadas, eis que ainda não há previsão de data para divulgação do nível econômico obtido no CENSO de 2022. Ainda, destacou a ausência de sistema de controle e conferência.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-04399/2024, bem como a citação da representada.



Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da análise do contido no pedido inicial, bem como do registro da pesquisa eleitoral sob nº PR-04399/2024 (disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), tenho que merece deferimento o pleito liminar da ora representante.

Conforme descrito na petição de impugnação é possível constatar que a representada realizou o registro de pesquisa eleitoral, com o objetivo de levantar dados acerca da intenção de voto dos eleitores municipais na Cidade de Curitiba/PR, declarando que o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, intervalo de confiança e margem de erro, foram calculados tendo por base o CENSO 2022.

Ocorre, contudo, que o IBGE divulgará, em 25 de outubro, o CENSO DEMOGRÁFICO 2022, consoante se infere do próprio site do IBGE.¹

Verifica-se que a legislação eleitoral, no que se refere às pesquisas, determina que, qualquer que seja o responsável pela contratação, caso esta pesquisa se destine à divulgação, deverão ser observados os estritos limites do que dispõem os artigos 33 e 35 da Lei das Eleições.

Insta salientar, que a pesquisa que se presta a registro perante a Justiça Eleitoral e divulgação pública será aquela realizada segundo a metodologia de pesquisa de opinião e segundo o critério quantitativo (*survey*), pois é esta a técnica descrita no art. 33 da LE, que obriga entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião a registrar, para cada uma delas, as seguintes informações:

“**Art. 33, Lei das Eleições...**

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.”



Ainda, a Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, faz a seguinte previsão em seu artigo 16 acerca da possibilidade de impugnação:

“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\) \[...\].](#)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\) \[...\].](#)”

Neste ponto, merece guarida a impugnação ora realizada, considerando que o IBGE divulgará, às 10 horas do dia 25/10/2024, os resultados referentes ao Censo Demográfico 2022, este ainda não pode ser utilizado para basear pesquisas eleitorais, eis que compromete a transparência do processo eleitoral e por consequência a regularidade dos dados coletados, o que justifica a suspensão da divulgação do resultado por ela obtido.

Sob tal prisma, tenho que em análise inicial e em caráter liminar, a não observância dos critérios previstos na legislação eleitoral para a realização da pesquisa, implica no deferimento do pedido.

Diante da iminência da possível liberação do resultado da pesquisa, considerando que há a previsão de divulgação em 05 de outubro de 2024, tenho que o pedido liminar deve ser deferido, já que se houver a divulgação dos dados com base no questionário a ser aplicado, poder-se-á acarretar danos de difícil reparação.

Nessas condições, preenchidos os requisitos legais (verossimilhança das alegações da impugnante e risco de difícil ou, quando não, impossível reparação), em caso de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impugnada suspenda imediatamente a divulgação da pesquisa PR-04399/2024, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se de imediato o responsável pela pesquisa.

Cite-se/intime-se a impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias.



Curitiba, 04 de outubro de 2024.

CRISTINE LOPES

Juíza Eleitoral

[1 https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques.html?destaque=41380](https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques.html?destaque=41380)



Este documento foi gerado pelo usuário 097.***.***-90 em 04/10/2024 16:23:55

Número do documento: 24100416174359200000118096558

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416174359200000118096558>

Assinado eletronicamente por: CRISTINE LOPES - 04/10/2024 16:17:43